

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 388, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Emenda nº

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral e nas previstas no art. 6º-C, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Art. 2º. A Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-C. Reconhece-se como atividade cuja natureza exige o trabalho aos domingos, de forma permanente, as atividades indicadas no item I da relação a que se refere o artigo 7º do Regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, e a indústria de alimentos, desde que com a anuência ou acordo expresso dos empregados, independentemente de permissão da autoridade competente.

Parágrafo único. Entende-se como indústria de alimentos, para fins dessa Lei, o estabelecimento que realize qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do alimento e matéria-prima alimentar, aditivo intencional, alimento in natura, ou o aperfeiçoe para consumo, tais como fabricar, produzir, manipular, beneficiar, acondicionar, conservar e fracionar.”



A6D8F96D05

JUSTIFICAÇÃO

Necessária se faz a concessão de permissão prévia e permanente para o trabalho aos domingos e feriados, das INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, em complemento às demais atividades previstas no Decreto nº 27.048/49, em razão da natureza dessa atividade que, antes de mais nada processa produtos perecíveis.

Vale lembrar que as concessões de permissão temporária pelo Ministério do Trabalho e Emprego são custosas e demoradas, o que inviabiliza a continuidade do processamento dos alimentos.

A Indústria da Alimentação é essencial no contexto industrial, representando 9,7% de participação no PIB e faturamento anual de R\$ 184,6 bilhões (US\$ 75,8 bilhões).

Dentro desse contexto, para continuar crescendo e contribuindo com o desenvolvimento do país, os processos de industrialização desenvolvidos pelas Indústrias de Alimentos, em razão de exigências técnicas presentes, tornam indispensável que o trabalho seja realizado de forma ininterrupta, sendo, portanto, necessária autorização em caráter permanente para tanto.

De se destacar, outrossim, que o trabalho em dias destinados ao descanso, determina a concessão de descanso semanal remunerado através de escalas de folgas, determinando, por consequência, as contratações obrigatórias de mão-de-obra, demandando que se acresça ao efetivo cerca de 33%, gerando novos postos de trabalho.

Observe-se que a interrupção do processo produtivo das indústrias de alimentos acarretaria grandes perdas materiais, gasto adicional de energia elétrica, redução da capacidade e eficiência produtiva com considerável prejuízo para as empresas e para a sociedade.



O trabalho realizado em plantas de alimentos, de maneira geral, possui tecnologia pouco flexível pela própria necessidade de garantia de assepsia do produto. Como fatores críticos se verifica com respeito: aos prazos de recebimento e armazenamento de matérias-primas e de distribuição da produção de alimentos; consumo adicional de energia devido a procedimentos de parada e partida, aquecimento por vapor que demandam determinadas matérias-primas, como por exemplo, o caramelo; os procedimentos de parada e partida dos equipamentos demandam tempo que resulta em horas ociosas dos operários, além de provocar deterioração nos equipamentos; algumas etapas de industrialização de alimentos envolvem o descanso dos ingredientes por períodos superiores ao correspondente ao “horário comercial”, como por exemplo a fermentação dos panetones; entre outros.

Conforme as considerações apresentadas justificam-se tecnicamente a necessidade de trabalho ininterrupto nos setor de produção e seus respectivos suportes de embalagens das indústrias de alimentos.

Sala das Sessões, em de de 2007.

ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



A6D8F96D05